

**COMARCA DE CAMBUÍ****PRIMEIRA VARA****CONCLUSÃO**

Promoço os presentes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cambuí, Dra. PATRÍCIA VIALLI NICOLINI.

Cambuí, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

**ESCRIVÃ JUDICIAL**

**PROCESSO N. 106.17.3035-2**

**AUTOR:** [REDACTED]

**REQUERIDA:** [REDACTED]

**ESPÉCIE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC...**

Vou lhe contar um fato,

que é de arrepiar!

O homem foi ao supermercado,

para picanha comprar.

Iria de um churrasco

participar. Comprou picanha

fatiada, quis economizar!

Na festa foi advertido, o

tira-gosto estava duro,

comentou após ter

comido.

Seu amigo atestou,

não era picanha não!

Bora reclamar, para

não ficar na mão.

A requerida recusou,

não quis a carne trocar.

Por tal desaforo,

resolveu demandar.

Queria danos morais, como

forma de enriquecer e picanha

verdadeira comprar.

Este fato tenho que

decidir, com bom senso

agir. Dar o desate à lide e

o processo concluir.

O pedido é improcedente. Se a

carne não era de qualidade, era

bem verdade.

Mas para tanto não

presta. A gerar danos

moraís, compelir

indenização, pelo mau

gosto da peça.

Troque de fornecedor

ou sem muita dor,

compre a carne

correta!

Para encerrar esta demanda, nem indenização nem valor gasto. Finde-se o processo  
e volte-se com o boi ao pasto.

Posto isto e algo mais a considerar!  
A lide é improcedente, nada há a indenizar.  
Resta a todos censurar.  
E o presente feito encerrar.

Ao pagamento das custas condeno o autor.  
Dos honorários também.  
Amparado pela Justiça Gratuita, estes ficam suspensos.  
Que nada se cobre de ninguém.

**Publique-se**, pois findo o julgamento.  
**Registre-se** para não cair no esquecimento.  
**Intime-se** para conhecimento.

**P. R. I.**

Cambuí, 15 de outubro de 2018.

*Patrícia Vialli Nicolini*

*Juíza de Direito*